

Página principal > Recorrer aos tribunais > Atlas Judiciário Europeu em matéria civil > Decisão europeia de arresto de contas bancárias

Decisão europeia de arresto de contas bancárias

Informação e formulários em linha nacionais relativos ao Regulamento n.º 655/2014

O que é?

A decisão europeia de arresto de contas (DEAC) permite que um tribunal de um país da UE ordene o **arresto de uma conta bancária** do devedor **noutro país da UE**. O procedimento só pode ser utilizado em processos transnacionais, se o tribunal que conduz o processo ou a residência do credor forem num Estado-Membro diferente daquele em que o devedor tem conta bancária.

Esta decisão facilita a **cobrança de créditos** na UE.

O procedimento para obter a DEAC está previsto no [Regulamento \(UE\) n.º 655/2014](#).

Trata-se de uma **alternativa** aos regimes vigentes em cada país da UE.

É aplicável a partir de 18 de janeiro de 2017.

Vantagens

O procedimento é **célere** e decorre **sem que o devedor seja informado** (*ex parte*).

Este **«efeito surpresa»** impede que os devedores *transfiram, escondam* ou *gastem* o dinheiro.

É aplicável em todos os países da UE?

Não. O regulamento não se aplica na Dinamarca nem no Reino Unido.

Isto significa que:

os credores estabelecidos na Dinamarca ou no Reino Unido **não podem requerer** a DEAC

não é possível obter uma DEAC sobre contas bancárias dinamarquesas ou britânicas.

Como fazer o pedido

Todos os formulários e mais informações encontram-se [aqui](#).

Pode **preencher todos os formulários em linha**.

Lembre-se: Não é *obrigado a indicar os dados exatos* da conta a arrestar (como o número de conta) **se não os souber** – basta indicar **o nome do banco** em que o devedor tem conta. Se não souber o nome do banco, nos termos do regulamento pode solicitar ao tribunal que obtenha esta informação.

O conteúdo de todos os formulários relacionados com a DEAC é estabelecido no [Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1823 da Comissão](#).

Última atualização: 19/02/2019

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento.

Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Alemanha

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Os **tribunais** [\(211 Kb\)](#) [de](#) designados são os tribunais de comarca (*Amtsgerichte*) e os tribunais estaduais (*Landgerichte*).

O órgão competente para proferir uma decisão de arresto de contas ao nível da comarca quando o credor tenha já obtido um instrumento autêntico é o tribunal em cuja comarca o instrumento tenha sido emitido.

A determinação da jurisdição competente em razão da matéria regese pelas disposições da lei alemã relativas à constituição dos tribunais e aos códigos processuais aplicáveis.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

A autoridade designada como competente para a obtenção de informações sobre contas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 é o *Bundesamt für Justiz* (Gabinete Federal de Justiça).

Os meios de contacto com o *Bundesamt für Justiz* são os seguintes:

Bundesamt für Justiz

Adenauerallee 99103

D53113 BONN

Alemanha

Tel.: +49228 99 41040

Endereço eletrónico: EUKontenpfaendung@bfj.bund.de

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

Para a obtenção de informações sobre contas ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, o *Bundesamt für Justiz* pode pedir ao *Bundesamt für Steuern* (Gabinete Federal Tributário) acesso aos dados a seguir indicados conservados por instituições de crédito:

datas de abertura e de encerramento de contas, nomes dos seus titulares e, tratando-se de pessoas singulares, respetivas datas de nascimento.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

Os **tribunais** [\(233 Kb\)](#) [de](#) designados são os *Amtsgerichte*, os *Landgerichte*, *Oberlandesgerichte* (tribunais superiores estaduais), os *Arbeitsgerichte* (tribunais do trabalho) e os *Landesarbeitsgerichte* (tribunais estaduais do trabalho).

O recurso de uma decisão de nãoemissão de arresto pode ser interposto no tribunal que rejeitou o pedido ou, se este for de primeira instância, num tribunal de instância superior.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

Os **tribunais** [\(194 Kb\)](#) [de](#) designados são os tribunais de comarca (*Amtsgerichte*).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

Os **tribunais** [\(194 Kb\)](#) [de](#) designados são os tribunais de comarca (*Amtsgerichte*).

O tribunal competente para a execução de uma decisão de arresto é o tribunal de comarca competente por força das disposições gerais. Contudo, se a decisão tiver sido proferida por um tribunal alemão, será este o competente para a sua execução.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

O dinheiro que se encontre em contas que, de acordo com os documentos do banco em que estão abertas, não seja controlado apenas pelo devedor está sujeito à lei alemã em matéria de arresto, sem prejuízo dos direitos das outras partes com poder de controlo.

O dinheiro que se encontre em contas do devedor e possa ser controlado por terceiros em seu nome está sujeito a arresto contra o devedor nos termos da lei alemã.

O dinheiro que se encontre em contas de terceiros e possa ser controlado pelo devedor em nome daqueles não está sujeito a arresto contra o devedor nos termos da lei alemã.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

As disposições nacionais alemãs sobre montantes não sujeito a arresto constam dos artigos 850k e 850l do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*, ZPO) e são as seguintes:

«Artigo 850k Contas isentas de arresto

(1) Se for arrestado o saldo creditado à conta do devedor numa instituição de crédito, estando essa conta isenta de arresto, o devedor pode dispor do saldo até ao montante do subsídio mensal a que se refere o artigo 850c, n.º 1, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 850c, n.º 2, alínea a), até ao fim do mês civil respetivo; para este efeito, o saldo não está sujeito a arresto. Na aceção do primeiro parágrafo, o saldo inclui qualquer saldo que não possa ser pago ao devedor nem depositado até ao termo do período fixado no artigo 835, n.º 4. Se, durante um mês civil, o devedor não tiver disposto do saldo no montante que está isento de arresto nos termos do primeiro parágrafo, esse saldo não será sujeito a arresto no mês civil seguinte, acrescendo ao saldo isento de arresto nos termos do primeiro parágrafo. Os primeiro, segundo e terceiro parágrafos aplicam-se, *mutatis mutandis*, se o saldo creditado a uma conta corrente do devedor tiver sido arrestado

(2) Para os demais efeitos, considerase decidido o arresto do balanço credor, sem prejuízo da disposição segundo a qual os montantes a seguir indicados não estão sujeitos a arresto, acrescendo, pois, ao subsídio a que se refere o n.º 1:

1. Os montantes isentos de arresto ao abrigo do artigo 850c, n.º 1, segunda frase, em conjugação com o artigo 850c, n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo, se, alternativamente,

a) O devedor paga a uma ou mais pessoas prestação de alimentos a que esteja obrigado;

b) O devedor receber prestações em espécie no termos do segundo ou décimo segundo livro do Código Social (*Sozialgesetzbuch*) para pessoas que com ele formem um agregado, na aceção do artigo 7.º, n.º 3, do segundo livro do Código Social, dos artigos 19.º, 20.º, 36.º, primeiro parágrafo, ou do artigo 43.º do décimo segundo livro do Código Social, às quais o devedor não esteja obrigado a pagar prestações de alimentos por força de disposições imperativas;

2. Prestações em espécie únicas, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do primeiro livro do Código Social e prestações em espécie para compensação de despesas suplementares decorrentes de deficiência física ou de saúde, na aceção do artigo 54.º, n.º 3, ponto 3, do primeiro livro do Código Social;

3. Abonos de família ou outras prestações em espécie recebidas para filhos, salvo se estiverem arrestadas devido a pedido de prestação de alimentos apresentado por um filho a quem esses alimentos estejam a ser prestados, ou sejam tidos em conta.

Aos montantes que se regem pela primeiro parágrafo, aplicase, *mutatis mutandis*, o n.º 1, terceiro parágrafo.

(3) O montante não arrestado pelo tribunal de execução através da decisão de arresto é substituído pelos montantes isentos de arresto ao abrigo do n.º 1 e do n.º 2, primeiro parágrafo, ponto 1, se o saldo for arrestado devido aos créditos mencionados no artigo 850d.

(4) O tribunal de execução pode determinar um montante a isentar de arresto, a pedido apresentado nesse sentido, em derrogação ao disposto no n.º 1, no n.º 2, primeiro parágrafo, ponto 1, e no n.º 3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, os artigos 850a, 850b, 850c, 850d, n.os 1 e 2, 850e, 850f, 850g e 850i, assim como os artigos 851c e 851 do presente código, e ainda o artigo 54, n.os 2, 3, pontos 1, 2 e 3, n.os 4 e 5, do primeiro livro do Código Social, artigo 17, n.º 1, segundo parágrafo, do décimo segundo livro do Código Social, e artigo 76 do Código do Imposto sobre o Rendimento (*Einkommensteuergesetz*). Para os demais efeitos, o tribunal de execução é competente para emitir as decisões a que se refere o artigo 732, n.º 2.

(5) A instituição de crédito está obrigada perante o devedor a cumprir as disposições contratuais respeitantes ao saldo que não esteja sujeito a arresto por força dos n.os 1 e 3. Esta disposição só se aplica aos montantes não sujeitos a arresto por força no n.º 2 se o devedor provar, mediante apresentação de certificado da sua entidade patronal, da instituição que paga as prestações em espécie devidas ao filho (*Familienkasse*), da autoridade que efetua os pagamentos de subsistência ou de qualquer pessoas ou autoridade competente, na aceção do artigo 305, n.º 1, ponto 1, do Código de Insolvência (*Insolvenzordnung*, InsO) – que o saldo credor não está sujeito a arresto. O pagamento pela instituição de crédito ao devedor tem efeito liberatório se não for do seu conhecimento, nem lhe for imputável negligência grosseira, que o certificado é inexato. Se o devedor não puder produzir prova, nos termos do segundo parágrafo, o tribunal de execução deve determinar os montantes de acordo com o disposto no n.º 2, a pedido apresentado nesse sentido. Os primeiro, segundo, terceiro e quarto parágrafos aplicam-se igualmente a quaisquer montantes depositados.

(6) Se uma prestação em espécie devida por força do Código Social ou a título de prestação de alimentos a filho for creditada a uma conta isenta de arresto, a instituição de crédito só pode compensar esse crédito com créditos que lhe sejam devidos a título de remuneração pela gestão da conta, no prazo de catorze (14) dias a contar da data do crédito do montante em causa, ou com base em disposições sobre a conta do beneficiário nesse prazo.

No período de catorze (14) dias a contar da data em que o montante do saldo credor remanescente foi creditado, e se o beneficiário provar, ou for de outro modo conhecido da instituição de crédito, que o montante creditado corresponde a uma prestação em espécie concedida nos termos do Código Social ou a prestações de alimentos devidas a filhos, a instituição de crédito não pode recusar a execução de instruções de pagamento por falta de fundos. A remuneração da instituição de crédito pela gestão da conta pode ser compensada igualmente com os montantes a que se referem os n.os 1 a 4.

(7) No contrato em que se baseia a gestão de uma conta corrente, o cliente, se for uma pessoa singular, ou seu representante legal, pode acordar com a instituição de crédito na gestão dessa conta corrente como sendo uma conta isenta de arresto. O cliente pode pedir à instituição de crédito, a todo o tempo, que esta gire a sua conta corrente como conta isenta de arresto. Se o balanço credor da conta corrente tiver já sido arrestado, o devedor pode pedir que a conta corrente seja mantida como conta isenta de arresto a partir do quarto dia útil seguinte à data em que formulou a correspondente declaração.

(8) Ninguém pode deter mais do que uma conta isenta de arresto. O cliente deve garantir à instituição de crédito, nas disposições contratuais, que não mantém qualquer outra conta isenta de arresto. A instituição de crédito pode notificar os serviços competentes para verificação de que gere uma conta desse titular isenta de arresto. Os serviços competentes para verificação só podem utilizar essa notificação para informar instituições de crédito que procedam a inquéritos conexos, para lhes permitir verificar a veracidade da garantia dada nos termos do segundo parágrafo, e se a pessoa em causa mantém uma conta isenta de arresto. Ainda que o titular dos dados dê o seu assentimento, não é permitido recolher, tratar ou utilizar esses dados para outros fins que não os enunciados no quarto parágrafo.

(9) Se, contrariamente ao disposto no n.º 8, um devedor mantiver várias contas correntes como contas isentas de arresto, o tribunal de execução decidirá, a pedido de credor nesse sentido, que só a conta corrente que o credor tenha designado no pedido se mantenha como conta isenta de arresto. O credor deve produzir perante o tribunal prova suficiente de que os pré-requisitos enunciados no primeiro parágrafo estão cumpridos, apresentando as correspondentes

declarações emitidas por terceiros devedores. O devedor não será ouvido. A decisão deve ser notificada a todos os terceiros devedores. Após notificação da decisão às instituições de crédito que gerem contas correntes relativamente às quais não tenha sido determinada isenção de arresto, cessam os efeitos enunciados nos n.os 1 a 6.

Artigo 850l Decisão de inarrestabilidade de montantes creditados a contas isentas de arresto

A pedido do devedor, o tribunal de execução pode decidir que o saldo credor da conta isenta de arresto não seja sujeita a arresto pelo período máximo de doze (12) meses se o devedor provar que, nos seis (6) meses anteriores à data em que apresentou o pedido, a grande maioria dos montantes creditados àquela conta correspondia a montantes isentos de arresto e se produzir perante o tribunal prova suficiente de que é previsível que a grande maioria dos montantes a creditar à conta nos doze (12) meses seguintes, estarão igualmente isentos de arresto. O tribunal pode recusar-se a proferir tal decisão se a esta se sobrepuserem interesses superiores do credor. A decisão deve ser revogada, a pedido de credor, se os pré-requisitos que lhe estão associados deixarem de estar cumpridos ou se se lhe sobrepuserem interesses superiores do credor.

Os montantes tidos em conta no artigo 850k, n.º 1, primeiro parágrafo, nos termos do artigo 850c, n.º 1, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 850c, n.º 2a, do ZPO, resultam do Aviso relativo aos Limites de Isenção de Arresto, de 27 de Abril de 2015 (*Pfändungsfreigrenzenbekanntmachung* 2015), em apêndice a esse aviso como [anexo \(114 Kb\) !\[\]\(4729e517bc6a7cd81c8025b9646574fb_img.jpg\)](#); a este respeito, remetem-se para o aviso.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Nos termos da lei alemã, os bancos não podem cobrar taxas pela aplicação de decisões nacionais equivalentes nem pela prestação de informações.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) — A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

As custas cobráveis pelos tribunais envolvidos no tratamento ou na execução de decisões de arresto de contas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 são as estabelecidas na Lei das Custas Judiciais (*Gerichtskostengesetz*) e na Lei das Custas Judiciais dos Tribunais de Família (*Gesetz über Gerichtskosten in Familiensachen*, FamGKG). As leis supracitadas podem ser consultadas gratuitamente nos seguintes endereços: http://www.gesetzeinternet.de/bundesrecht/gkg_2004/gesamt.pdf e <http://www.gesetzeinternet.de/bundesrecht/famgkg/gesamt.pdf>.

Para um resumo das custas cobráveis nos termos daquelas leis, remetemos para a resposta dada sobre o artigo 50.º, n.º 1, alínea n).

Os honorários cobráveis pelos oficiais de justiça envolvidos no tratamento ou na execução de decisões de arresto de contas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 são as estabelecidas na Lei dos Oficiais de Justiça (*Gerichtsvollzieherkostengesetz*, GvKostG). A lei supracitada pode ser consultada gratuitamente no seguinte endereço: <http://www.gesetzeinternet.de/bundesrecht/gvkostg/gesamt.pdf>.

Serão cobrados honorários pela notificação a bancos na Alemanha de decisões europeias de arresto de contas bancárias proferidas na Alemanha se for necessário recorrer aos serviços de um oficial de justiça. Se o oficial de justiça notificar pessoalmente uma decisão de arresto de contas, é cobrado um honorário de 10 EUR, nos termos do ponto 100 da lista de honorários da Lei dos Honorários dos Oficiais de Justiça (*Kostenverzeichnisses zum Gerichtsvollzieherkostengesetz*, KV GvKostG), assim como despesas de deslocação em função da distância: 3,25 EUR até 10 km; 6,50 EUR para distância entre 10 km e 20 km; 9,75 EUR para distância entre 20 km e 30 km; 13 EUR para distância entre 30 km e 40 km; 16,25 EUR para distância superior a 40 km (ponto 711 da KV GvKostG). Se o oficial de justiça notificar a decisão por outros meios, é cobrado um honorário de 3,00 EUR (ponto 101 da KV GvKostG). Serão cobradas franquias postais plenas pela notificação com comprovativo (ponto 701 da KV GvKostG). Será cobrado um montante fixo para cobertura de outras despesas em espécie, correspondente a 20% das custas cobradas por cada decisão, mas nunca inferior a 3,00 EUR nem superior a 10 EUR (ponto 716 da KV GvKostG).


Esta disposição aplicase aos casos em que o tribunal que proferiu a decisão de arresto de contas na Alemanha recorrer aos serviços de oficial de justiça para notificação da decisão ao devedor a pedido do credor.

Não será cobrada qualquer taxa pela consulta da autoridade competente para a obtenção de informações nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, sem prejuízo da resposta dada sobre o artigo 50.º, n.º 1, alínea n), em que se refere o aumento das custas judiciais cobráveis em processos para obtenção de uma decisão de arresto na aceção do artigo 5.º, alínea b), daquele regulamento.


Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

A prioridade dos arrestos de contas com base em decisões nos termos da lei nacional que sejam equivalentes a decisões nos termos do Regulamento (UE) n.º 655/2014 é determinada pela data da sua notificação ao banco, tendo as decisões de arresto mais antigas precedência sobre as mais recentes.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

Os **tribunais (233 Kb) ** competentes para conhecer dos recursos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 são os seguintes.

Os tribunais(233 Kb) designados são os *Amtsgerichte*, os *Landgerichte*, os *Oberlandesgerichte* (tribunais superiores estaduais), os *Arbeitsgerichte* (tribunais do trabalho) e os *Landesarbeitsgerichte*.

Os **tribunais (194 Kb) ** competentes para conhecer dos recursos a que se refere o artigo 34.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 são os seguintes.

Os tribunais designados são os *Amtsgerichte*.

O tribunal competente para conhecer dos recursos a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 é o tribunal que proferiu a decisão de arresto de contas.

Tratando-se de recursos do devedor ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1 ou 2, Regulamento (UE) n.º 655/2014, o tribunal competente para executar a decisão é o tribunal de comarca, nos termos da lei geral.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Os **tribunais (233 Kb) ** competentes para conhecer dos recursos na aceção do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 são os seguintes.

Os tribunais designados são os *Amtsgerichte*, os *Landgerichte*, os *Arbeitsgerichte* e os *Landesarbeitsgerichte*.

O direito de recurso contra decisões sobre as vias de recurso previstas no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 pode ser exercido no tribunal que proferiu essas decisões ou, se tal tribunal for um tribunal de primeira instância, num tribunal de instância superior.

O recurso deve ser interposto no prazo de um mês.

O prazo para a interposição do recurso começa a correr na data em que o interessado seja notificado da decisão da qual deve recorrer.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

Em processos nos termos do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 655/2014:

O montante das custas é sempre determinado com base no montante em litígio e na correspondente taxa das custas, sendo o cálculo efetuado segundo o método estabelecido no artigo 34.º da Lei das Custas Judiciais e/ou no artigo 28.º da Lei das Custas Judiciais dos Tribunais de Família.

Ao processo para obtenção de uma decisão europeia de arresto de contas ao abrigo do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 655/2014, aplicase, em princípio, a taxa de custas de 1,5, de acordo com o ponto 1410 da lista das custas da Lei das Custas Judiciais (*Kostenverzeichnis Gerichtskostenengesetz*, KV GKG). Em determinados casos, em que o volume de trabalho de tratamento do tribunal é menor, aplicase uma taxa de custas de 1,0 (ponto 1411 KV GKG). Se a decisão for proferida com fundamento no artigo 91a ou 269, n.º 3, terceiro parágrafo, do ZPO, aplicase, em princípio, uma taxa de custas mais elevada, de 3,0 (ponto 1412 KV GKG).

As custas do processo cobrem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. Por notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por oficial de justiça, é cobrado o honorário de 3,5 EUR se a mesma instância compreender mais do que 10 notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 9002 da KV GvKostG Lei dos Oficiais de Justiça, *Gerichtsvollzieherkostengesetz*).

Em processo de recurso, aplicase a taxa de custas de 1,5 (ponto 1430 da KV GKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso, a taxa das custas é reduzida para 1,0 (ponto 1431 da KV GKG).

O valor do pedido é sempre determinado discricionariamente pelo tribunal (artigo 53 da GKG, em conjugação com o artigo 3.º do ZPO).

As custas aplicamse assim que o pedido de decisão europeia de arresto de contas, ou a reivindicação de um crédito, for apresentado no tribunal (artigo 6.º da GKG).

Se um tribunal de comarca decidir em primeira instância (*Amtsgericht*) como tribunal de família, aplicase, em geral, a taxa de custas de 1,5, de acordo com o ponto 1420 da lista de custas judiciais em questões de família (KV FamGKG). Se for posto termo a todo o processo sem prolação de decisão final, a taxa das custas é reduzida para 0,5 (ponto 1431 da KV GKG).

As custas do processo cobrem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. Por notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por oficial de justiça, é cobrado o honorário de 3,5 EUR se a mesma instância compreender mais do que 10 notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 2002 da KV FamGKG).

Em processo de recurso, aplicase a taxa de custas de 2,0 (ponto 1422 da KV GKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso antes de o tribunal receber os fundamentos deste, a taxa das custas é reduzida para 0,5 (ponto 1423 da FamGKG). Noutros casos em que seja posto termo ao processo sem julgamento, aplicase a taxa de custas de 1,0 (ponto 1424 da KV FamGKG).

O valor do pedido é sempre determinado *ex aequo et bono* (artigo 42.º, n.º 1, da FamGKG).

As custas aplicamse assim que seja proferida uma decisão incondicional sobre as custas ou assim que seja posto termo ao processo (artigo 11 da FamGKG).

Se um tribunal do trabalho (*Arbeitsgericht*) decidir em primeira instância, aplicase ao processo a taxa de custas de 0,4 (ponto 8310 da KV GKG). Se a decisão for proferida com fundamento no artigo 91a ou 269, n.º 3, terceiro parágrafo, do ZPO, aplicase, em princípio, uma taxa de custas mais elevada, de 2,0 (ponto 8311 KV GKG).

As custas do processo cobrem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas. Por notificação com comprovativo, carta registada com aviso de receção ou tratamento por oficial de justiça, é cobrado o honorário de 3,5 EUR se a mesma instância compreender mais do que 10 notificações ou se estas se efetuarem por iniciativa do credor (ponto 9002 da KV GKG).

Em processo de recurso, aplicase a taxa de custas de 1,2 (ponto 8330 da KV GKG). Se for posto termo a todo o processo por retirada do recurso, a taxa das custas é reduzida para 0,8 (ponto 8331 da KV GKG).

O valor do pedido é sempre determinado discricionariamente pelo tribunal (artigo 53 da GKG, em conjugação com o artigo 3.º do ZPO).

As custas aplicamse assim que seja proferida uma decisão incondicional sobre as mesmas ou assim que seja posto termo ao processo (artigo 9 da FamGKG).

No processo a que se refere o artigo 5.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 655/2014 e em todos os processos relativos a pedidos para limitar ou fazer cessar a execução de uma decisão de arresto de contas:

No processo para obtenção de uma decisão de arresto de contas ao abrigo do artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 655/2014, são cobradas custas de 20 EUR (ponto 2111 da KV GKG). Se, no decurso do processo, forem pedidas informações sobre a conta, as custas são aumentadas para 3,3 EUR (ponto 2122 KV GKG).

As custas do processo cobrem igualmente pedidos do devedor relativos a vias de recurso na aceção do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, tendentes à revogação ou alteração de uma decisão europeia de arresto de contas.

Por pedidos de cessação ou limitação da execução cobramse custas de 30 EUR (ponto 2119 da KV GKG).

Por pedidos rejeitados ou a que tenha sido negado provimento cobramse custas de 30 EUR (ponto 2121 KV GKG). Se o recurso só parcialmente for rejeitado, ou se só parcialmente lhe for negado provimento, o tribunal pode reduzir *ex aequo et bono* as custas para metade, ou decidir não as cobrar.

As custas aplicamse assim que o pedido de decisão europeia de arresto de contas, de cessação ou de limitação da execução, ou a reivindicação de um crédito, for apresentado no tribunal (artigo 6.º da GKG).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Os documentos dirigidos aos tribunais ou autoridades competentes no âmbito do Regulamento (UE) n.º 655/2014 devem ser redigidos exclusivamente em alemão.

Última atualização: 04/03/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Irlanda

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) - Nomes e elementos de contacto dos tribunais designados competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas (artigo 6.º, n.º 4.);

O direito irlandês não prevê atos autênticos, por conseguinte, esta disposição não é aplicável na Irlanda.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

Na Irlanda:

Ministério da Justiça e Igualdade,

Bishop's Square,

Redmond's Hill,
Dublim 2
Irlanda

[✉ EAPDIA@justice.ie](mailto:EAPDIA@justice.ie)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

Na Irlanda, o artigo 14.º, n.º 5, alínea a), é aplicável, ou seja, a obrigação de todos os bancos na Irlanda divulgarem, a pedido da autoridade de informação, se o devedor é titular de uma conta junto desses bancos.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

Na Irlanda:
quando o tribunal competente para proferir uma decisão de arresto é o tribunal distrital, junto do juiz do tribunal de círculo que proferiu a decisão de arresto;
quando o tribunal competente para proferir uma decisão de arresto é o tribunal de círculo, junto do tribunal superior (*High Court*);
quando o tribunal competente para proferir uma decisão de arresto é o tribunal superior, o tribunal de recurso (note-se que, em conformidade com as disposições da Constituição irlandesa, o Supremo Tribunal é a jurisdição de recurso relativamente a uma decisão do tribunal superior, se considerar que existem circunstâncias excecionais que justificam o recurso direto para o primeiro. Uma condição prévia para que o Supremo Tribunal considere esta condição verificada é que a decisão em causa envolva uma questão de interesse geral e/ou o interesse da justiça o exija.)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

Na Irlanda:
Ministério da Justiça e Igualdade,
Bishop's Square,
Redmond's Hill,
Dublim 2
Irlanda

[✉ EAPDCA@justice.ie](mailto:EAPDCA@justice.ie)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

Na Irlanda:
Ministério da Justiça e Igualdade,
Bishop's Square,
Redmond's Hill,
Dublim 2
Irlanda

EAPDCA@justice.ie

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

A medida em que o direito irlandês permite o arresto de contas conjuntas ou de mandatários depende das circunstâncias do caso em apreço. Quanto às contas conjuntas, a regra geral é que uma injunção do tipo «*Mareva*» emitida apenas contra um requerido não deve impedir o titular de uma conta conjunta de movimentar essa conta, a menos que tal seja especificamente previsto na injunção.

No que diz respeito às contas de mandatários, quando um terceiro detenha ativos em nome de um demandado numa conta em nome do mandatário, estes bens podem ser afetados por uma injunção «*Mareva*» dirigida contra recorrida, uma vez que o demandado detém a propriedade económica ou é o beneficiário desses bens («*equitable or beneficial ownership*»).

Um titular de conta conjunta ou de mandatário que é objeto de uma injunção deste tipo pode interpor recurso perante o órgão jurisdicional competente, com vista a alterar os termos da injunção.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

No caso de um processo nacional equivalente, o tribunal determina caso a caso o montante disponível para o devedor, tendo em conta as circunstâncias da Parte em questão. O pedido é apresentado pelo devedor e não existem regras sobre o montante que pode ser disponibilizado.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Os bancos não cobram pela execução de decisões judiciais no caso de um processo nacional equivalente. Se forem solicitadas informações sobre contas, não existe qualquer regra que impeça os bancos de cobrar uma taxa pela prestação dessas informações. Em princípio, o credor terá de suportar as despesas efetuadas pelo banco, embora essas despesas possam eventualmente ser imputadas ao devedor.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) — A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

Não está previsto o pagamento de uma taxa de gestão pela prestação de informações nem às autoridades competentes. No entanto, as notificações pessoais implicam uma taxa de cerca de 100 a 200 euros, consoante o grau de dificuldade da notificação.

Nota: a citação ou notificação pessoal de documentos é realizada por uma empresa privada e nesse caso não está disponível uma tabela de preços.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

Não é atribuída uma graduação às injunções «*Mareva*» ou procedimentos semelhantes nos termos do direito irlandês, enquanto credor não obtenha um interesse patrimonial sobre o ativo em questão.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

Na Irlanda:
Na medida em que o artigo 33.º, n.º 1, se aplique, o tribunal competente para decidir de um recurso é o tribunal que proferiu a decisão de arresto que, dependendo das circunstâncias, pode ser um tribunal de círculo ou o tribunal superior*.

Na medida em que o artigo 34.º, n.º 1 e 2, se apliquem, o tribunal competente para decidir de um recurso é:
se a decisão europeia de arresto de contas foi emitida por um tribunal do Estado, o tribunal que emitiu a decisão de arresto;
se a decisão europeia de arresto de contas foi emitida num Estado-Membro diferente, o tribunal superior*.

*The High Court,
Four Courts,
Dublim 7

[✉ HighCourtCentralOffice@courts.ie](mailto:HighCourtCentralOffice@courts.ie)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Na Irlanda, o recurso contra uma decisão proferida nos termos dos artigos 33.º, 34.º ou 35.º pode ser interposto da seguinte forma: quando a decisão foi tomada pelo tribunal distrital, pode ser apresentado um recurso para o juiz do tribunal de círculo onde a decisão de arresto foi emitida, no prazo de catorze dias a contar da data em que a decisão foi proferida (apenas artigo 35.º, n.os 1 e 3). <http://www.courts.ie/rules.nsf/0/e7bc3303e9b0464a80256d2b0046a095?OpenDocument>

quando a decisão foi tomada pelo tribunal de círculo, pode ser apresentado um recurso para o tribunal superior, no prazo de dez dias a contar da data em que a sentença ou despacho de foi proferida em audiência pública (apenas artigo 35.º, n.os 1 e 3). <http://www.courts.ie/rules.nsf/d7ed4ce54d2bd0c680256e5400502ec7/d5629e64d4c7cae680256d2b0046b3ae?OpenDocument>

quando a decisão foi tomada pelo tribunal superior, pode ser apresentado recurso para o tribunal de recurso no prazo de 28 dias a contar da conclusão da ordem. (note-se contudo que, em conformidade com as disposições da Constituição irlandesa, o Supremo Tribunal é a jurisdição de recurso relativamente a uma decisão do tribunal superior, se considerar que existem circunstâncias excecionais que justificam o recurso direto para o primeiro. Uma condição prévia para que o Supremo Tribunal considere esta condição verificada é que a decisão em causa envolva uma questão de interesse geral e/ou o interesse da justiça o exija.) <http://www.courts.ie/rules.nsf/8652fb610b0b37a980256db700399507/6805f0acd71dd40f80256f900064bdeb?OpenDocument>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

Consoante as circunstâncias do caso concreto, as custas judiciais dos processos para obter uma decisão de arresto ou recorrer contra uma decisão pode variar entre cerca de 80 e 200 euros. As informações podem ser consultadas no sítio:

<http://www.irishstatutebook.ie/eli/2014/si/491/> (SI 491/2014)

<http://www.irishstatutebook.ie/eli/2014/si/492/> (SI 492/2014)

<http://www.irishstatutebook.ie/eli/2014/si/22/> (SI 22/2014)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Nenhuma (a Irlanda só aceita documentos em irlandês e inglês).

Última atualização: 01/03/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Grécia

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Os julgados de paz (*Eirinodikeía*) e os tribunais de primeira instância (*Protodikeía*).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

O sistema de registo das contas bancárias e de pagamento (*Sýstima Mitróon Trapezikón Logariasmón kai Logariasmón Pliomón*) do Ministério das Finanças.

Secretariado-Geral dos Sistemas Informáticos (*Genikí Grammateía Pliroforiakón Systemáton*), Ministério das Finanças, correio eletrónico: gen-gramm@gsis.gr, telefones: 0030-210 4802000, 0030-210 4803284, 0030-210 4803267.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

O sistema de registo das contas bancárias e de pagamento do Ministério das Finanças foi criado com o objetivo de transmitir às instituições de crédito os pedidos de informação formulados pelas autoridades, serviços, organismos públicos ou outras entidades. Os pedidos são enviados por via eletrónica por uma entidade terceira segura (Tiresias) às instituições de crédito, devendo estas enviar a resposta com os dados da conta bancária por esta mesma via [artigo 14.º, n.º 5, alínea a)].

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

É possível interpor recurso de uma decisão de recusa proferida por um julgado de paz para o tribunal singular de primeira instância (*Monomelés Protodikeío*), podendo ser interposto recurso das decisões deste tribunal para o tribunal de recurso (*Efeteío*).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

A autoridade competente para a transmissão da decisão é o tribunal de primeira instância. A responsabilidade pela receção e notificação da decisão de arresto de contas e outros documentos incumbe aos oficiais de justiça (*dikastikoí epimelités*).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

Oficiais de justiça.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

A lei permite o arresto de contas conjuntas mas não de contas de mandatários. Não são aplicáveis quaisquer outras condições no que se refere ao arresto de contas conjuntas.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

O artigo 982.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (*Kódikas Politikís Dikonomías*) considera impenhoráveis as prestações de alimentos, os salários, as pensões ou as prestações da segurança social, etc. Não existe qualquer hiperligação para o Código de Processo Civil. Estas verbas são consideradas impenhoráveis sem que o devedor tenha de formular qualquer pedido nesse sentido.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Não existem quaisquer disposições específicas que regulamentem as taxas cobradas pela execução da decisão de arresto de uma conta bancária ou pela prestação de informações sobre as contas. A Associação Bancária Helénica (*Ellinikí Énosi Trapezón*) considera, contudo, que as instituições de crédito podem requerer o pagamento de taxas, como expressamente previsto, *mutatis mutandis*, nos artigos 30.º-A e 30.º-B do Código de Cobrança das Receitas Públicas (*Kódikas Eispráxeos Dimosion Esódon (KEDE)* - Decreto legislativo n.º 356/1974, com a última redação em vigor).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) — A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

A autoridade independente responsável pelas receitas públicas (*Anexártiti Archí Dimosion Esódon*) não cobra qualquer taxa pelo tratamento das decisões de arresto. Dado que a execução da decisão de arresto incumbe aos oficiais de justiça, estes cobram as taxas devidas diretamente aos interessados. Não existe uma hiperligação para um sítio web que indique as taxas cobradas pelos oficiais de justiça. O Ministério das Finanças não cobra qualquer taxa para prestar informações sobre contas bancárias nos termos do artigo 14.º.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

A decisão europeia de arresto de contas é considerada equivalente a uma medida cautelar (*asfalistikó métro*) ao abrigo do direito nacional. Não existe uma classificação hierárquica das medidas cautelares nacionais.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

O tribunal competente para decidir de um recurso é o tribunal que tiver emitido a decisão europeia de arresto de contas, designadamente, o julgado de paz quanto aos pedidos da sua competência e o tribunal singular de primeira instância quanto a todos os outros pedidos. No que se refere aos recursos previstos no artigo 34.º, nos 1 e 2, o tribunal competente para os montantes até 20 000 EUR é o julgado de paz. No caso de montantes superiores, é competente o tribunal de primeira instância.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

É possível interpor recurso da decisão de recusa do julgado de paz para um tribunal singular de primeira instância, podendo ser interposto recurso das decisões por este proferidas para um tribunal de recurso. O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da citação da decisão ao devedor.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

As custas judiciais são calculadas em cerca de quatro milésimos do montante reclamado. Este cálculo aplica-se tanto às ações para obter uma decisão de arresto de contas como à interposição de um recurso contra a mesma.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Só são aceites os documentos redigidos na língua grega.

Última atualização: 25/03/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Croácia

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

O tribunal competente para decretar o arresto de contas, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento, é o tribunal que for competente por apreciar o mérito da causa em conformidade com a Lei sobre os tribunais (*Zakon o sudovima*, Jornal Oficial, n.os 28/13, 33/15, 82/15 e 82/16), o Código de Processo Civil (*Zakon o parničnom postupku*) (Jornal Oficial, n.os 53/1991, 91/1992, 112/1999, 129/2000, 88/2001, 117/2003, 88/2005, 2/2007, 96/2008, 84/2008, 123/2008, 57/2011, 25/2013 e 89/2014) e regulamentação específica. Na República da Croácia os processos em primeira instância são apreciados pelos tribunais de comarca (*općinski sudovi*) e pelos tribunais de comércio (*trgovački sudovi*).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

A autoridade competente para obter informações sobre as contas do devedor, nos termos do artigo 14.º do Regulamento, é:

Agência dos Serviços Financeiros (*Financijska agencija*) - FINA

Ulica grada Vukovara 70, 10000 Zagrebe, Croácia

Número de telefone gratuito: +385 0 800 0080

E-mail: info@fina.hr

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

As informações relativas às contas referidas no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento podem ser obtidas mediante o acesso da autoridade responsável pela obtenção das mesmas sempre que estas se encontrem na posse de autoridades ou administrações públicas e sejam conservadas em registos ou sob qualquer outra forma (14.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

O tribunal competente para apreciar um recurso interposto junto de um tribunal de primeira instância por um credor, nos termos do artigo 21.º do Regulamento, contra qualquer decisão que indefira, total ou parcialmente, um pedido de arresto de contas é o tribunal superior que for competente para apreciar o recurso contra a decisão que indefere um pedido de constituição de garantia [o tribunal distrital (*županijski sud*) ou o Tribunal Superior de Comércio da República da Croácia (*Visoki trgovački sud Republike Hrvatske*) — artigos 34.º-A e 34.º-C do Código de Processo Civil, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, da Lei sobre as execuções (*Ovršni zakon*) — link: <https://narodne-novine.nn.hr/>

Consequentemente, se o pedido de arresto de contas for indeferido, na totalidade ou em parte, por decisão de um tribunal de comarca, o credor pode interpor recurso para o tribunal distrital junto desse mesmo tribunal de comarca. Se a decisão que indefere o pedido tiver sido adotada por um tribunal comercial, o credor poderá interpor recurso dessa decisão para o Tribunal Superior de Comércio junto do tribunal de comércio em causa.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

A autoridade competente para a receção, transmissão e notificação da decisão de arresto e outros documentos nos termos do artigo 4.º, n.º 14, do Regulamento é a seguinte:

Tribunal cível da comarca de Zagrebe (*Općinski građanski sud u Zagrebu*)

Ulica grada Vukovara 84

10000 Zagrebe.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

A autoridade competente para executar a decisão de arresto de contas em conformidade com o capítulo 3 do Regulamento é a seguinte:

Agência dos Serviços Financeiros (FINA)

Ulica grada Vukovara 70, 10000 Zagrebe, Croácia

Número de telefone gratuito: +385 0 800 0080

E-mail: info@fina.hr

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

Qualquer conta utilizada para efetuar pagamentos que seja gerida por um prestador de serviços de pagamento em nome de um ou vários utilizadores desses serviços e seja utilizada para efetuar transações de pagamento pode ser objeto de arresto na sua totalidade.

As verbas depositadas em contas conjuntas ou em nome de mandatários não podem ser objeto de arresto sempre que tal for proibido por lei.

O artigo 42.º da Lei sobre a insolvência dos consumidores (*Zakon o stečaju potrošača*) (Jornal Oficial [n.º 100/15](#)) estipula que o administrador de insolvência tem a obrigação de abrir uma conta-corrente separada junto de uma instituição financeira para cada consumidor individual em relação ao qual tenha sido aberto um processo de insolvência por ordem do tribunal.

Trata-se de uma conta-corrente aberta junto de uma instituição financeira pelo administrador de insolvência no âmbito do processo de insolvência, em seu próprio nome mas por conta da pessoa em causa. Essa conta separada só pode ser utilizada pelo administrador de insolvência para receber ou efetuar

pagamentos relacionados com a gestão ou a alienação da massa insolvente da pessoa insolvente em causa, sendo o administrador de insolvência obrigado a manter separados dos seus próprios ativos quaisquer pagamentos efetuados nessa conta que digam respeito à gestão ou alienação de bens da massa insolvente.

O artigo 42.º, n.º 4, da Lei da insolvência estipula que as verbas depositadas nessa conta separada não podem ser objeto de execução contra o administrador de insolvência e que, em caso de insolvência ou óbito do administrador de insolvência, tais verbas não integrem a respetiva massa insolvente ou património.

Dado que, no caso de uma pessoa insolvente, o administrador de insolvência intervém na qualidade de representante, esta conta pode ser considerada uma conta de mandatário, contendo tanto as verbas do administrador de insolvência como as de uma ou mais pessoas em relação às quais tenha sido aberto um processo de insolvência, embora as verbas das pessoas representadas pelo administrador de insolvência não sejam passíveis de execução ou arresto quando o processo seja intentado contra o próprio administrador de insolvência.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

Os montantes considerados impenhoráveis nos termos do artigo 31.º do Regulamento são definidos no artigo 172.º (Isenção de arresto) e 173.º (Limitações do arresto) da Lei sobre as execuções (*Ovršni zakon*).

Se o devedor auferir uma remuneração ou beneficiar de uma das prestações previstas no artigo 172.º que sejam consideradas impenhoráveis ou de qualquer das verbas previstas no artigo 173.º, deve informar a FINA nos termos do artigo 212.º da Lei sobre as execuções.

Ligações para a Lei sobre as execuções (Jornal Oficial, n.os 112/12, 25/13, 93/14 e 55/16):

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2012_10_112_2421.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2013_02_25_405.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2014_07_93_1877.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2016_06_55_1440.html

Nos termos do artigo 173.º da Lei sobre as execuções, são considerados impenhoráveis:

(1) Se o salário do devedor for sujeito a medidas de execução, é considerado impenhorável um montante equivalente a dois terços do salário líquido médio na República da Croácia. Se a execução for levada a cabo para satisfazer uma obrigação de prestação de alimentos imposta por lei ou uma obrigação de indemnização por lesão ou danos causados à saúde de alguém ou uma invalidez ou perda de capacidade laboral ou ainda uma indemnização pela perda de uma prestação de alimentos devido ao óbito da pessoa que os prestava, o montante impenhorável é equivalente a metade do salário líquido médio na República da Croácia, salvo se a execução se destinar a cobrar coercivamente uma verba destinada à prestação de alimentos a um menor. Neste caso, o montante impenhorável será equivalente a um quarto do salário líquido médio das pessoas empregadas por pessoas coletivas na República da Croácia no ano anterior.

(2) Caso o devedor executado aufera um salário inferior ao salário líquido médio na República da Croácia, é impenhorável o montante equivalente a dois terços desse salário. Se a execução for levada a cabo para executar uma obrigação de prestação de alimentos imposta por lei ou uma obrigação de indemnização por lesão ou danos causados à saúde de alguém ou uma invalidez ou perda de capacidade laboral ou ainda uma indemnização pela perda de uma prestação de alimentos devido ao óbito da pessoa que os prestava, o montante impenhorável é equivalente a metade do salário líquido médio auferido pelo devedor.

(3) Entende-se por «salário líquido médio», na aceção do ponto 1, o montante médio auferido como salário líquido mensal pelas pessoas empregadas por pessoas coletivas na República da Croácia no período compreendido entre janeiro e agosto do ano em causa. Esse montante é determinado pelo Instituto Nacional de Estatística (*Državni zavod za statistiku*) e publicado no Jornal Oficial o mais tardar até 31 de dezembro do ano em curso. O montante assim definido será aplicável no ano seguinte.

(4) O disposto nos pontos 1 e 2 *supra* é igualmente aplicável à penhora de quaisquer indemnizações pagas em substituição do salário, por redução do horário laboral, por redução do salário, a título de pensão, por execução do serviço militar, assim como às remunerações auferidas por militares na reserva enquanto se encontrem em serviço militar e quaisquer outros rendimentos pecuniários regulares auferidos pelo pessoal civil e militar que possam ser penhorados, com exceção dos rendimentos referidos nos pontos 5 e 6 *infra*.

(5) A penhora de rendimentos de pessoas com deficiência recebidos a título de indemnização pecuniária por invalidez ou a título de subsídio de assistência só pode ser levada a cabo para fazer executar uma obrigação de prestação de alimentos imposta por lei ou uma obrigação de indemnização por lesão ou danos causados à saúde de alguém ou uma invalidez ou perda de capacidade laboral ou ainda uma indemnização pela perda de uma prestação de alimentos devido ao óbito da pessoa que os prestava, casos em que o montante deve ser fixado em metade desses rendimentos.

(6) A penhora de rendimentos auferidos a título de um contrato de pagamento de uma pensão vitalícia ou de um rendimento anual vitalício, bem como os auferidos no âmbito de um contrato de seguro de vida, só pode ter lugar quanto à parte desses rendimentos que supere o montante do capital utilizado para calcular o montante da pensão em causa.

(7) O disposto nos pontos 1 e 2 *supra* é igualmente aplicável à penhora dos rendimentos do devedor que não provenham de salários, pensões ou atividades económicas, artesanais ou comerciais exercidas a título independente, profissões liberais, atividade na agricultura ou na silvicultura, rendimentos do património ou direitos patrimoniais, de capitais ou quaisquer receitas a título de seguros (considerados «outros rendimentos» previstos em regulamentação especial), desde que o devedor possa provar, mediante documento autêntico, que os rendimentos em causa constituem o seu único rendimento pecuniário regular.

Durante o período compreendido entre janeiro e agosto de 2016, o salário mensal líquido médio auferido pelas pessoas empregadas por pessoas coletivas na República da Croácia foi de 5 664 HRK (https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2016_11_102_2187.html).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

A FINA e os estabelecimentos bancários podem cobrar uma taxa pela execução de uma decisão de arresto ou pela constituição de uma garantia em relação a verbas depositadas em contas bancárias, em conformidade com o Regulamento sobre os tipos e montantes das taxas a cobrar pela execução dos atos previstos na legislação sobre a execução de verbas (Jornal Oficial, n.os 105/10, 124/11, 52/12 e 6/13, a seguir designado «o Regulamento») – hiperligações:

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2010_09_105_2831.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2011_11_124_2491.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2012_05_52_1278.html

https://narodne-novine.nn.hr/clanci/sluzbeni/2013_01_6_90.html

O artigo 6.º do Regulamento estipula que as taxas devem ser suportadas pelo devedor.

O Regulamento estabelece as taxas a cobrar pela execução dos atos especificados na legislação sobre a execução de verbas (Jornal Oficial, n.os 91/10 e 112/12).

O Regulamento prevê dois tipos de taxas:

1. uma taxa para execução de verbas do devedor executado, e
2. uma taxa pela consulta e fornecimento de dados extraídos do Registo único de contas bancárias (Jedinstveni registrar računa).

A execução de verbas do devedor implica o pagamento de quatro tipos de taxas:

pela análise das possibilidades de execução de um título executório;

pelo cálculo dos juros;

pela execução do título executório;

pelo fornecimento de dados, cópias e certificados extraídos do Registo da ordem de prioridade dos títulos executórios (Očevnik redosljeda osnova za plaćanje).

As taxas relativas à análise das possibilidades de execução do título executório e ao cálculo dos juros são cobradas pela FINA ao receber o título executório (em função do montante exigido pelo credor ao devedor, em conformidade com a sentença judicial) e proceder à sua inscrição no registo. É igualmente cobrada uma taxa por verificar se o título executório contém todas as informações necessárias para se proceder à execução e calcular os juros. Estas duas taxas, assim como a taxa cobrada pela execução do título executório, devem ser suportadas na totalidade pelo devedor sujeito a execução.

As receitas das taxas cobradas pela execução de um título executório são repartidas entre a FINA (55%) e os estabelecimentos bancários (45%). Essas receitas devem ser repartidas pelos diferentes bancos proporcionalmente ao número de contas bancárias detidas pelo devedor em cada banco à data em que a taxa é cobrada, em conformidade com os dados constantes do Registo único de contas bancárias.

A taxa cobrada pelo fornecimento de dados, cópias e certificados extraídos do Registo da ordem de prioridade dos títulos executórios deve ser previamente paga pelo requerente, em função do pedido de pagamento. A pessoa que apresenta o pedido à FINA deve apresentar o comprovativo de que o pagamento foi realizado, recebendo seguidamente os dados ou cópias solicitados. É emitida uma fatura após a prestação do serviço.

Para a consulta e fornecimento de dados do Registo único de contas bancárias, a FINA cobra uma taxa pela consulta das informações através do seu serviço na Internet ou uma taxa pela transmissão (ou download) dos referidos dados, em papel ou formato eletrónico.

A FINA fixa o montante das taxas com base numa decisão do respetivo conselho de administração, devendo o Ministério das Finanças aprovar os montantes propostos. O montante das diferentes taxas é publicado no sítio web oficial da FINA. Todas as taxas estão sujeitas a IVA.

Hiperligação para a [lista de taxas](#) cobradas pela FINA pela execução dos atos previstos na legislação sobre a execução de verbas.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) – A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

Nos termos do Regulamento, pela execução de uma decisão de arresto a FINA e os estabelecimentos bancários cobram as taxas previstas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014. A FINA cobra uma taxa pelo fornecimento de dados, cópias e certificados extraídos do Registo único de contas bancárias. O montante das referidas taxas é fixado no artigo 8.º do Regulamento.

Montante das taxas previstas no artigo 3.º do Regulamento:

N.º	Descrição do serviço	Base de cálculo	Montante em HRK
	<i>Execução de verbas</i>		
1.	Análise da possibilidade de execução de um título executório	título executório	65,00
2.	Cálculo dos juros	capital	7,00
3.	Execução de um título executório		
3.1.	Cobrança de uma só vez do total em dívida a partir de verbas depositadas num único banco	título executório	17,00
3.2.	Cobrança de uma só vez do total em dívida a partir de verbas depositadas em vários bancos	título executório	39,00
3.3.	Execução mediante arresto da conta bancária e proibição de acesso às verbas	título executório	110,00
4.	Fornecimento de dados, cópias e certificados do Registo		
4.1.	– em papel	página	43,00
4.2.	– em formato eletrónico	entrada	0,20 min. 21,00

As taxas previstas no ponto 4 estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Montante das taxas previstas no artigo 7.º do Regulamento:

N.º	Descrição do serviço	Base de cálculo	Montante em HRK
	<i>Consulta e fornecimento de dados do Registo único de contas bancárias</i>		
1.	Consulta de dados através do sítio web da FINA e dos serviços <i>online</i>		
1.1.	– consulta	consulta	0,80
1.2.	– visualização de itens	entrada	0,20
2.	Consulta de dados através do sítio web da FINA		
2.1.	– subscrição semestral	utilizador	298,37
2.2.	– subscrição anual	utilizador	498,37
3.	Descarregamento de dados (<i>download</i>)		
3.1.	– do sítio web da FINA	entrada	0,10
3.2.	– através dos serviços <i>online</i> da FINA	entrada	0,10
3.3.	– através de CD-ROM	entrada	0,10
4.	Consulta de dados		
4.1.	– em papel	nova página	19,51
4.2.	– em formato eletrónico	entrada	0,20 min. 19,51

Todas as taxas indicadas estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento estipula que as taxas cobradas pela execução devem ser repartidas entre a FINA e os estabelecimentos bancários a que a Agência manda proceder à recuperação dos montantes em dívida, no âmbito da execução de um título executório, ficando a FINA com 55% e os bancos com 45% de todas as taxas cobradas.

No âmbito de um processo para decretar uma decisão de arresto de contas bancárias ou impugnar uma decisão de arresto que tenha sido decretada, são pagas taxas de justiça em função do valor da causa, nos termos da Lei sobre as custas judiciais (*Zakon o sudskim pristojbama*) (Jornal Oficial, n.os 74/95, 57/96, 137/02, 125/11, 112/12, 157/13 e 110/15) — Ver indicação das custas judiciais nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento n.º 655 /2014.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

A prioridade das decisões de arresto, nos termos do artigo 32.º do Regulamento, rege-se pelo artigo 78.º da Lei sobre as execuções, que estipula que, quando vários credores façam valer créditos pecuniários contra o mesmo devedor e em relação ao mesmo objeto da execução, esse créditos sejam satisfeitos pela ordem segundo a qual estes adquiriram o direito à liquidação do objeto executado em causa, salvo disposição legal em contrário.

A ordem de prioridades das garantias dos diferentes credores é determinada em função da data da receção da decisão de arresto de contas bancárias (artigo 180.º da Lei sobre as execuções) — link: <https://narodne-novine.nn.hr/>.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

A autoridade competente para decidir sobre um pedido apresentado pelo devedor no sentido da revogação ou alteração de uma decisão de arresto, nos termos do artigo 33.º do Regulamento, é o tribunal que tiver decretado a decisão de arresto em causa.

A autoridade competente para decidir sobre qualquer pedido apresentado pelo devedor no sentido da limitação ou cessação da execução de uma decisão de arresto na República da Croácia, nos termos do artigo 34.º, n.os 1 e 2, do Regulamento, é:

Tribunal cível da comarca de Zagrebe (*Općinski građanski sud u Zagrebu*)

Ulica grada Vukovara 84

10000 Zagrebe.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

O tribunal competente para apreciar o recurso interposto de uma sentença de um tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 37.º, em conjugação com os artigos 33.º, 34.º e 35.º do Regulamento, é o tribunal superior que for competente para apreciar o recurso de uma sentença relativa à constituição de uma garantia (os tribunais distritais ou o Tribunal Superior de Comércio da República da Croácia — artigos 34.º-A e 34.º-C do Código de Processo Civil, em conjugação com o artigo 21.º, n.º 1, da Lei sobre as execuções).

O recurso deve ser interposto no prazo de oito dias a contar da data da citação da decisão (artigo 11.º da Lei sobre as execuções), junto do tribunal que proferiu a decisão contestada (artigo 357.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 9, da Lei sobre as execuções, entende-se por «sentença relativa à constituição de uma garantia» qualquer decisão que dê provimento, no todo ou em parte, a um pedido de constituição de garantia ou que decrete oficiosamente a constituição dessa garantia.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

No âmbito dos processos para decretar uma decisão de arresto ou impugnar qualquer decisão desse tipo, nos termos do artigo 42.º do Regulamento, as custas judiciais dependem do valor da causa, devendo ser pagas em caso de:

pedidos de arresto ou de constituição de garantias,

decisões sobre pedidos de arresto, assim como sobre a constituição de garantias,

pedidos referidos no artigo 364.º-B, pontos 2 a 5, da Lei sobre as execuções, assim como recursos interpostos de decisões relativas à constituição de garantias.

Salvo disposição em contrário, a obrigação de pagar a taxa de justiça é contraída no momento em que é apresentado o pedido de execução da decisão de arresto ou interposto o recurso, como previsto no artigo 4.º da Lei sobre as custas judiciais.

O montante das custas judiciais pode ser calculado para cada operação individual, em função do valor da causa, como a seguir indicado:

De:	Até (HRK)	HRK
0,00	3 000,00	100,00
3 000,00	6 000,00	200,00
6 000,00	9 000,00	300,00
9 000,00	12 000,00	400,00
12 000,00	15 000,00	500,00

Para um montante superior a 15 000,00 HRK a taxa de justiça é de 500,00 HRK, acrescida de 1% do montante que exceder 15 000,00 HRK, até ao montante máximo de 5 000,00 HRK.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Nenhuma.

Última atualização: 11/01/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Itália

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

O tribunal competente é o tribunal da comarca em que o ato autêntico tiver sido elaborado, deliberando como juiz singular.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

O presidente do tribunal da comarca onde se situar o domicílio ou a residência do devedor ou onde este tiver o seu paradeiro ou, quando se trate de uma pessoa coletiva, esta tiver a sua sede. Se o devedor não tiver residência, domicílio ou paradeiro conhecido em Itália ou, quando se trate de uma pessoa coletiva, não tiver sede em Itália, é competente o presidente do tribunal da comarca de Roma.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

Para obter informações sobre as contas bancárias, o direito italiano prevê que a autoridade responsável pela obtenção das mesmas possa ter acesso a informações conservadas nos arquivos públicos.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

O tribunal a que pertence o juiz que decretou o arresto das contas, deliberando como tribunal coletivo.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

A receção, transmissão, notificação ou citação de documentos compete:

a) ao oficial de justiça, nos casos previstos no artigo 23.º, n.º 5, do Regulamento;

b) à secretaria do tribunal que decretou o arresto de contas, nos casos previstos nos artigos 10.º, n.º 2, 23.º, n.os 3 e 6, 25.º, n.º 3, e 36.º, n.º 5, do Regulamento;

c) à secretaria do tribunal que for competente pela execução, nos casos previstos no artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento;

d) à secretaria do tribunal do local onde se situar o domicílio do devedor, nos casos previstos no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento.

Se o arresto tiver sido decretado noutra Estado-Membro, nos casos previstos nos artigos 10.º, n.º 2, 23.º, n.º 3, 23.º, n.º 6 ou 25.º, n.º 3, será competente o tribunal comum responsável pela execução da decisão de arresto [ver artigo 50.º, alínea f)].

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

O tribunal comum com jurisdição sobre o local de residência do terceiro em causa (artigo 678.º do Código de Processo Civil), devendo proceder em conformidade com as normas aplicáveis à expropriação de terceiros.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

As contas conjuntas ou em nome de mandatários, com mais do que um titular, só podem ser sujeitas a uma decisão de arresto, na proporção correspondente à quota do devedor. Salvo prova em contrário, presume-se que as quotas dos diferentes titulares são idênticas.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 545.º e 671.º do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

a) As pensões de alimentos, salvo com o objetivo de garantir uma pensão de alimentos, mas apenas mediante autorização do presidente do tribunal ou de um juiz por ele delegado e unicamente quanto à parte da mesma a determinar por decisão judicial;

b) As subvenções caritativas ou de subsistência concedidas a pessoas consideradas pobres e os subsídios de maternidade, doença ou funeral pagos por seguradoras, organismos da segurança social e instituições de caridade;

c) As verbas devidas a um particular a título de remuneração, salários ou qualquer outro pagamento resultante de uma relação laboral, nomeadamente uma indemnização por despedimento, podem ser penhoradas para efeitos do pagamento de uma pensão de alimentos desde que autorizado pelo presidente do tribunal ou por um juiz por ele delegado. Pode ser penhorado até um quinto desse montante. As penhoras simultâneas que possam resultar de uma combinação dos motivos supracitados não poderão exceder metade do montante em causa;

d) As rendas vitalícias, constituídas a título gratuito, desde que tenha ficado estipulado que não podem ser penhoradas ou sujeitas a arresto, dentro dos limites das necessidades de subsistência do credor;

e) As verbas devidas por uma seguradora ao titular de uma apólice ou beneficiário de um seguro, sem prejuízo, no que se refere aos prémios pagos, das disposições relativas à revogação de atos suscetíveis de prejudicar os credores e as relativas à colação, imputação e redução de doações;

f) As verbas devidas a título de pensões ou de subvenções efetuadas a título de pensões ou prestações de reforma, quando tenha ficado estipulado que a penhora das mesmas não possa ter lugar até ao montante correspondente ao limite máximo mensal dessa prestação social, acrescida de 50%, e que a parte que excede esse montante só pode ser penhorada dentro dos limites referidos nas alíneas c) e d);

g) Os fundos especiais de previdência e de assistência criados por empresários, mesmo que constituídos sem qualquer contribuição dos trabalhadores, quando se trate de créditos avançados pelos credores do empresário ou dos trabalhadores em causa.

Está igualmente previsto que as verbas devidas a título de remunerações, salários ou outros pagamentos resultantes de relações laborais, nomeadamente indemnizações por despedimento ou pensões, assim como os subsídios concedidos a título de pensões ou de reforma, possam ser, quando depositadas numa conta bancária ou postal em nome do devedor, penhoradas quanto ao montante que supere o triplo da prestação social, quando o depósito na conta tenha lugar numa data anterior à penhora. Quando o depósito das referidas verbas tenha lugar na data da penhora ou posteriormente, as verbas em causa podem ser penhoradas dentro dos limites previstos na terceira, quarta, quinta e sétima alíneas, assim como em legislação específica.

O ónus da prova de que as verbas em causa são impenhoráveis recai sobre o devedor.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Regra geral, o depositário de ativos sujeitos a arresto (nomeadamente os bancos quando se trate de saldos de contas bancárias) pode solicitar uma remuneração pela guarda e conservação dos mesmos – calculada segundo as tarifas em vigor ou os usos estabelecidos – assim como o reembolso dos despesas documentadas que sejam indispensáveis à conservação dos ativos em causa. Entre essas despesas figuram as incorridas com a notificação da declaração referida no artigo 25.º do Regulamento.

O pagamento das despesas incumbe ao requerente, a título provisório. Competirá ao tribunal apurar qual a parte responsável pelo seu pagamento a título definitivo.

A prestação de informações sobre contas bancárias, nos termos do artigo 14.º, não implica a cobrança de quaisquer taxas pelos bancos. A lei exige aos estabelecimentos bancários que atualizem os registos cuja consulta é, em Itália, a forma mais comum de obter informações sobre as contas bancárias em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) – A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

Sem prejuízo das custas judiciais cobradas nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, o tratamento e a execução de uma decisão de arresto em Itália implica o pagamento de taxas pela extração de cópias dos processos judiciais, bem como o pagamento de taxas aos oficiais de justiça pela citação dos documentos.

As taxas cobradas pelas cópias extraídas são fixadas de acordo com a tabela que consta do anexo 7 do decreto presidencial n.º 115, de 30 de maio de 2012 – «*Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in tema di spese di giustizia*».

No que se refere às taxas cobradas pela citação de documentos, importa distinguir entre a citação de documentos ao destinatário diretamente pelo oficial de justiça e a citação postal. No primeiro caso, deve ser paga ao oficial de justiça, nos termos do artigo 27.º do decreto supracitado, um subsídio de deslocação calculado com base no artigo 35.º do decreto, tendo em conta os parâmetros atualizados anualmente pelo Ministério da Justiça. No segundo caso, em vez do subsídio, devem ser reembolsadas as despesas incorridas com a expedição postal. Nos dois casos (citação pessoal ou postal) é também cobrada a taxa prevista no artigo 27.º do decreto presidencial n.º 115, calculada nos termos do artigo 34.º. No caso de citação urgente, tanto a taxa como o subsídio são majorados em conformidade com o artigo 36.º do decreto.

Ver os artigos supramencionados, bem como o anexo 7 do decreto presidencial n.º 115/2014 na seguinte hiperligação: [link](#).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

Não é atribuída qualquer classificação às decisões nacionais.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

Os tribunais comuns, deliberando como juiz singular.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do Regulamento, pode ser interposto recurso para um tribunal comum, deliberando como tribunal coletivo, contra qualquer sentença proferida. O prazo para interpor recurso é de quinze dias a contar da data em que a decisão é proferida na audiência, ou da citação ou notificação da mesma, se essa data for anterior.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

(A) A taxa de justiça a pagar para obter uma decisão de arresto varia em função do valor da causa e da instância judicial perante a qual o arresto é requerido:

- a) Para as causas até 1 100 EUR: 21,50 EUR em primeira instância; 32,25 EUR em segunda instância; 43 EUR em caso de recurso de revista (*giudizio di cassazione*);
- b) Para as causas entre 1 100 e 5 200 EUR: 49 EUR em primeira instância; 73,50 EUR em segunda instância; 98 EUR em caso de recurso de revista;
- c) Para as causas entre 5 200 e 26 000 EUR: 118,50 EUR em primeira instância; 177,75 EUR em segunda instância; 237 EUR em caso de recurso de revista;
- d) Para as causas entre 26 000 e 52 000 EUR: 259 EUR em primeira instância; 388,50 EUR em segunda instância; 518 EUR em caso de recurso de revista;
- e) Para as causas entre 52 000 e 260 000 EUR: 379,50 EUR em primeira instância; 569,25 EUR em segunda instância; 759 EUR em caso de recurso de revista;
- f) Para as causas entre 260 000 e 520 000 EUR: 607 EUR em primeira instância; 910,50 EUR em segunda instância; 1 214 EUR em caso de recurso de revista;
- g) Para as causas de valor superior a 520 000 EUR: 843 EUR em primeira instância; 1 264,50 EUR em segunda instância; 1 686 EUR em caso de recurso de revista.
- h) Para as causas de valor indeterminado, as taxas de justiça são as seguintes: 259 EUR em primeira instância; 388,50 EUR em segunda instância; 518 EUR em caso de recurso de revista. Contudo, nos processos que sejam da competência exclusiva do julgado de paz, nos termos do artigo 7.º do Código de Processo Civil, a taxa de justiça será 118,50 EUR em primeira instância, 177,75 EUR em segunda instância e 237 EUR em caso de recurso de revista. Para além das taxas indicadas, se o arresto for requerido antes de ter sido intentada a ação judicial principal quanto ao mérito da causa, importa pagar adiantadamente, por cada processo, uma taxa fixa de 27 EUR para as despesas de notificação.

(B) A taxa de justiça para interpor recurso de uma decisão de arresto é de 147 EUR em todos os casos.

Para além desta taxa, se o arresto for requerido antes de ter sido intentada a ação judicial principal quanto ao mérito da causa, importa pagar adiantadamente, por cada processo, uma taxa fixa de 27 EUR para as despesas de notificação.

As taxas devem ser pagas quando o processo é intentado ou o recurso interposto.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Só são aceites traduções para italiano.

Última atualização: 22/03/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Chipre

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Os tribunais competentes para a emissão de decisões de arresto são os tribunais distritais.

Tribunal Distrital de Nicósia

Rua Charalambou Mouskou, CY1405 Nicosie, Chypre

Telefone: (+357) 22865518

Telecopiador: (+357) 22304212 / 22805330

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

Tribunal Distrital de Limassol

Rua Leof. Lordou Byronos 8, P. O. Box 60007, CY3726 Limassol, Chypre

Telefone: (+357) 25806100 / 25806128

Telecopiador: (+357) 25305311

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

Tribunal Distrital de Lamaca

Rua: Leof. Artemidos, 6301 P. O. Box 60007 CY-40107 Lamaca, Chypre

Telefone: (+357) 24802721

Telecopiador: (+357) 24802800

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

Tribunal Distrital de Pafos

Rua Neophytou/Nikou Nikolaidi, P. O. Box 60007, CY8100 Pafos, Chypre

Telefone: (+357) 26802601

Telecopiador: (+357) 26306395

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

Tribunal Distrital de Amochostos

Rua Sotiras 2, Megaro Tzivani, CY-5286 Paralimni, Chypre

Telefone: (+357) 23730950 / 23742075

Telecopiador: (+357) 23741904

Endereço eletrónico: [✉ chief.reg@sc.judicial.gov.cy](mailto:chief.reg@sc.judicial.gov.cy)

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

A autoridade competente para a receção de dados de contas é o Banco Central.

Dados de contacto:

Endereço postal:

Banco Central

John Kennedy Avenue 80

CY-1076 Nicosie, Chypre
P. O. Box 25529, CY-1395 Nicosie
Telefone: +357 22714100
Fax: +357 22714959

Endereço eletrónico: cbcinfo@centralbank.gov.cy

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

As informações são prestadas pelas instituições bancárias ou de crédito à autoridade de informação designada nos termos do artigo 6.º, n.º 2-A, das Leis do Banco Central de Chipre, de 2002 a 2017, ou seja, ao Banco Central de Chipre [artigo 14.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 655/2014].

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas
Os recursos de decisões dos tribunais distritais devem ser apresentados ao Supremo Tribunal de Justiça.

Supremo Tribunal de Justiça

Rua Charalambou Mouskou, CY1404 Nicosie, Chypre

Telefone: (+357) 22865741

Telecopiador: (+357) 22304500

Endereço eletrónico: chief.reg@sc.judicial.gov.cy

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

A autoridade competente é o Ministério da Justiça e da Ordem Pública.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

Nos termos artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 655/2014, as autoridades competentes para a execução das decisões são os oficiais de justiça.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

Não há legislação civil nem comercial nacional que regule a questão do congelamento de contas conjuntas e de contas de mandatários. A parte que o pretenda deve apresentar o pedido ao tribunal; é este quem, no âmbito das suas competências de carácter mais geral ordena ou não o congelamento de parte ou da totalidade do montante, tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

Não há normas específicas que regulem a exclusão desses montantes em matéria civil e comercial, exceto os montantes congelados no âmbito de processos penais, os quais estão isentos de congelamento e confisco, ao abrigo do artigo 9.º, alínea b), das Leis da Coleta Fiscal de 1962 e 2014, e do anexo X, ponto 13, da Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado, de 2000 a 2014, para fins de cobrança do imposto devido.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Não existe regulamentação específica, fundamentada no direito nacional que proíba os bancos de cobrarem essas taxas aos titulares das contas.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) — A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

Não há despesas.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

Não existe qualquer disposição.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

Os tribunais distritais, como indicado no artigo 50.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Os recursos de decisões dos tribunais distritais devem ser apresentados ao Supremo Tribunal (artigo 21.º) no prazo de 42 dias, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Código de Processo Civil. Os recursos de decisões provisórias devem ser interpostos no prazo de 14 dias a contar da data da sua prolação.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

A discriminação das custas encontra-se no [seguinte endereço](#), páginas 19-30.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Além do Grego, o Inglês.

Última atualização: 18/04/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Decisão europeia de arresto de contas bancárias - Portugal

Artigo 50.º, n.º 1, alínea a) — Tribunais competentes para emitir a decisão europeia de arresto de contas

Em função da respetiva competência em razão da matéria e do valor, nos termos definidos pela Lei da Organização do Sistema Judiciário ([Lei n.º 62 /2013, de 26 de agosto](#)), os tribunais competentes para o procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias, a que corresponda uma acção da respetiva competência, são os seguintes:

- Juízos Centrais Cíveis;
- Juízos Locais Cíveis e Juízos de competência genérica;
- Juízos de Família e menores;
- Juízos do Trabalho;
- Juízos de Comércio;
- Juízos de Execução;
- Tribunal da Propriedade Intelectual;
- Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;
- Tribunal Marítimo;

Artigo 50.º, n.º 1, alínea b) — Autoridade designada como competente para obter informações sobre contas

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE).

Rua Artilharia 1, n.º 63
1250-038 Lisboa

Tlf: (+351) 213894200

Fax: (+351) 213534870

Email: geral@osae.pt

<http://osae.pt/pt/pag/osae/osae/1/1/1/1>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea c) — Métodos para obter informações sobre contas

No direito nacional encontram-se previstos os seguintes métodos:

A obrigação de todos os bancos em Portugal divulgarem se o devedor é titular de uma conta nalgum deles (artigo 14, n.º 5 alínea a));

O acesso da autoridade de informação às informações relevantes quando essas informações forem detidas por autoridades ou administrações públicas em registos ou de outra forma. (artigo 14.º, n.º 5 alínea b)).

Estes métodos estão consagrados no artigo 749.º do Código de Processo Civil e regulamentados no artigo 17.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sua redação atual.

Para que a Autoridade competente (OSAE) possa obter informações sobre a existência de contas em Portugal, é feito um pedido de informação ao Banco de Portugal. Internamente, estes pedidos de informação só podem ser feitos com o NIF/NIPC do devedor. Assim, para que o pedido possa ser tratado de forma rápida, aconselha-se a indicação dos seguintes elementos com o pedido:

- Número de Identificação Fiscal (NIF) do devedor ou,
- Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), caso se trate de uma empresa
- morada do devedor

Artigo 50.º, n.º 1, alínea d) — Tribunais junto dos quais pode ser apresentado recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas

Os Tribunais da Relação são competentes para decidir o recurso.

No entanto, de acordo com a legislação nacional, o recurso deve dar entrada junto do tribunal que proferiu a decisão recorrida.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea e) — Autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos

- Os tribunais, mais precisamente os oficiais de justiça;
- A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), mais precisamente os agentes de execução.

Como regra geral, os agentes de execução são competentes para efetuar as notificações necessárias.

De acordo com nosso direito processual, os oficiais de justiça intervêm apenas nos seguintes casos:

- Execuções em que o Estado é o credor;
- Execuções onde o Ministério Público representa o credor;
- Falta de «agente de execução» na comarca onde o processo de execução está pendente e a desproporção de custos que a designação de outro «agente de execução» de outra comarca conduziria. Esta intervenção é determinada por um juiz, a pedido do credor;
- Se as diligências processuais necessárias no processo implicarem despesas de viagem desproporcionadas e não existir um "agente de execução" no local onde essas diligências processuais são consideradas como tendo lugar. Esta intervenção é determinada por um juiz, a pedido do «agente de execução»;
- Execuções cujo valor não exceda € 10 000,00, se os credores forem pessoas singulares e o pedido não derivar de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;
- Execuções cujo valor não exceda € 30 000,00, se o pedido for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea f) — Autoridade competente para executar a decisão europeia de arresto de contas

A Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea g) — Em que medida a lei nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários

A Lei portuguesa estabelece a presunção de comparticipação em partes iguais no crédito, ou seja, presume-se enquanto se não fizer prova em contrário, que cada um dos depositantes é titular de metade da conta (artigos 513.º e 516.º do Código Civil). Assim, o arresto incide sobre a quota-parte do devedor na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais (artigo 780.º, n.º 5 do CPC).

Esta presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, isto é, deve ser provado que os fundos depositados na conta bancária são propriedade de um só titular da conta ou de algum dos titulares, ou que as quotas destes são diferentes, ou até que pertencem a um terceiro.

Se o pedido de arresto for requerido apenas contra um dos cônjuges, mas for arrestada conta conjunta de ambos por não se conhecerem bens suficientes próprios do devedor, deve citar-se o cônjuge do arrestado para requerer a separação de bens ou para declarar se, sob alegação e a pedido do arrestado, aceita a comunicabilidade da dívida. Se o pedido de arresto for requerido apenas contra um dos cônjuges e for arrestada conta por ele unicamente titulada, este pode alegar que a dívida é comum, caso em que poderá vir a ser arrestada conta conjunta de ambos caso esta exista (artigo 740.º, n.º1; artigo 741.º, n.º1 e artigo 742.º, n.º1 do CPC).

Se o titular da conta bancária for igualmente o devedor, mas os fundos nela depositados são alegadamente propriedade de terceiro, este último poderá deduzir embargos de terceiro (artigo 342.º, n.º 1 do CPC). Caso o devedor seja alegadamente o proprietário dos fundos depositados numa conta titulada por terceiro, aquele pode recorrer da decisão de arresto ou deduzir oposição, alegando factos ou produzindo meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos do arresto (artigo 372.º, n.º1 do CPC). Na primeira situação será o terceiro que tentará impedir o arresto, enquanto na segunda situação será o devedor que visa impedir o arresto.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea h) — Regras aplicáveis aos montantes impenhoráveis

Nos termos do n.º 2 do artigo 391.º do Código de Processo Civil (CPC), ao arresto são aplicáveis as disposições relativas à penhora com as devidas adaptações.

Neste sentido, a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis de execução (artigo 735.º n.º 3 do CPC).

Nos termos do artigo 738.º do CPC são impenhoráveis dois terços (2/3) da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Para efeitos de apuramento da parte líquida destas prestações, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios. A impenhorabilidade referida tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

Em particular nos casos de penhora de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional.

Tendo em conta o montante, a natureza do crédito exequendo, as necessidades do executado e do seu agregado familiar, a pedido do executado, o juiz pode excecionalmente reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e inclusivé, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

Finalmente, é de assinalar que é impenhorável o depósito bancário que resulte da satisfação de crédito impenhorável, de acordo com o artigo 739.º do CPC.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea i) — Taxas eventualmente cobradas pelos bancos pela aplicação de decisões nacionais equivalentes ou por prestar informações de contas e informações sobre qual das partes tem de pagar essas taxas

Os bancos apenas têm direito a ser remunerados pelos serviços prestados **nos casos em que o credor seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares**, nos termos do artigo 780.º, n.º 12 do CPC.

A Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio, na sua redação atual, regulamenta o quantitativo, as formas de pagamento e de cobrança e a distribuição de valores referentes a estas remunerações.

Estas remunerações são despesas do processo, sendo da exclusiva responsabilidade do credor, não integrando os honorários e despesas do agente de execução, nem as custas de execução e não podem ser reclamadas a título de custas de parte (artigo 1.º, n.º 2 da Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio). Quando sejam penhorados saldos de conta bancária existentes em nome do executado é devido um quinto (1/5) de uma unidade de conta, ou seja, 20.40€. Quando esta penhora não se concretize (por não haver conta bancária ou saldos em nome do executado) é devido um décimo (1/10) de uma unidade de conta, ou seja, 10.20€.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea j) — A tabela de taxas ou outro conjunto de regras que estabeleça as taxas aplicáveis cobradas por qualquer autoridade ou outro órgão envolvido no tratamento ou na execução da decisão de arresto

Em Portugal a prestação de informações sobre contas bancárias é efetuada pelos bancos nas condições e com os valores referidos no artigo 50.º, n.º1, alínea i).

No tratamento ou na execução da decisão de arresto são devidas as seguintes taxas:

- 25,00€ se o devedor tiver domicílio no Estado-Membro de Origem;
- 51€ se o devedor tiver domicílio num Estado-membro diferente do Estado-membro de origem.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea k) — Classificação, se for caso disso, das decisões nacionais equivalentes

Não aplicável.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea l) — Tribunais ou a autoridade de execução competentes para efeitos de decidir de um recurso

Recurso **contra a decisão de arresto** nos termos do artigo 33.º, 1:

- O tribunal competente para receber e decidir o recurso é o tribunal de primeira instância que proferiu a decisão de arresto.

Recurso **contra a execução da decisão de arresto** nos termos do artigo 34.º:

- Juízos Centrais Cíveis em execuções de valor superior a 50.000€*
- Juízos Locais Cíveis e, na falta destes, os Juízos de Competência Genérica em execuções de valor igual ou inferior a 50.000€*

* Este valor inclui capital e juros/penalizações, liquidados até à data da interposição do arresto.

Artigo 50.º, n.º 1, alínea m) — Tribunais junto dos quais pode ser interposto recurso e eventual prazo para apresentação do recurso

Os tribunais competentes para dar entrada ao recurso são os tribunais que proferiram a decisão recorrida (artigo 637.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Após ter sido dada entrada, os recursos sobem ao Tribunal da Relação para apreciação.

O prazo para interpor o recurso é de 15 dias, contados desde a notificação da decisão (artigos 638.º, n.º 1 e 363.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil).

Artigo 50.º, n.º 1, alínea n) — Custas judiciais

- No âmbito de um procedimento cautelar, o requerente deve pagar 306€ de taxa de justiça.

- Quando se trata do recurso de uma decisão, o requerente poderá pagar entre 306€ e 612€ de taxa de justiça.

Nos termos do n.º1 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, as taxas de justiça devem ser pagas no início dos respetivos procedimentos.

Tabelas II e III, a que se referem os n.ºs 1,4,5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais (Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro) que pode ser consultado aqui: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/34/2008/p/cons/20161228/pt/html>

Artigo 50.º, n.º 1, alínea o) — Línguas aceites para a tradução dos documentos

Nenhuma

Última atualização: 06/06/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.